



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10680.001481/2007-05
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-006.276 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 25 de maio de 2021
Recorrente GLAUCE MOURA TENÓRIO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2005

IRRF. COMPENSAÇÃO INDEVIDA. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

Havendo glosa do valor deduzido a título de IRRF, cabe ao contribuinte apresentar documentos que comprovem a retenção do imposto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mônica Renata Mello Ferreira Stoll (Presidente), Diogo Cristian Denny, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento (e-fls. 04/07) lavrada em nome do sujeito passivo acima identificado, relativa ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física no exercício de 2005, ano-calendário de 2004, referente a omissão de rendimentos.

A Impugnação foi julgada improcedente em parte pela 9ª Turma da DRJ/BHE, em decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2004

IRRF. COMPENSAÇÃO INDEVIDA. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

O documento hábil para comprovação de retenção de imposto de renda sobre rendimentos de aluguéis recebidos de pessoa jurídica é o comprovante de retenção emitido em nome da contribuinte pela locatária, não podendo ser aceito demonstrativo emitido por administradora de imóveis.

Cientificado do acórdão de primeira instância em 22/08/2011 (fls. 54), o interessado interpôs Recurso Voluntário em 21/09/2011 (fls. 56), argumentando que houve a retenção do IRF e apresentando os documentos comprobatórios (recibos e depósitos de pagamento).

Voto

Conselheiro Diogo Cristian Denny – Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Em primeiro lugar, trago à baila excertos do voto condutor do acórdão recorrido, com supedâneo no art. 57, §3º, Anexo II, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF:

Conforme se observa no documento de fl. 05, a equipe de malha fiscal glosou o IRRF no valor de R\$2.801,68, em razão da inexistência de informação da retenção por parte da fonte pagadora PINTUR do Joaquim Rodrigues Ltda.

A título de comprovação de retenção, a impugnante limitou-se a apresentar Demonstrativo de Imposto de Renda - Ano Base 2004, emitido pela R.B. Imóveis Ltda, fl. 06, contrato de locação e mandato para administração de imóveis.

O demonstrativo de imposto de renda acostado aos autos a despeito de trazer o desconto do imposto de renda, não comprova a sua efetiva retenção (...)

Portanto, afastada a hipótese de recolhimento, o que habilitaria a contribuinte a proceder à dedução de imposto de renda retido na fonte na declaração de ajuste anual seria o Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte emitido pela PINTUR do Joaquim Rodrigues Ltda, documento que a interessada não trouxe aos autos e nem cogitou existir.

Ademais, conforme tela de consulta à Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias - DIMOB acostada à fl. 39, a administradora RB Imóveis enviou os dados relativos somente ao valor do aluguel e da comissão por ela recebida, não tendo registrado nenhum desconto a título de imposto de renda. Isto apenas reforça a tese de que seria necessária a existência de informações em Dirf por parte da locatária.

Em sede de Recurso Voluntário, o contribuinte apresentou documentos referentes aos valores recebidos ao longo de 2003, não tendo apresentado documentos referentes ao ano-calendário 2004, a que se referiu a autuação fiscal.

Logo, ante a ausência de documentação comprobatória, não cabe afastar a glosa da dedução do IRRF.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, **negar-lhe provimento**.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny

Fl. 3 do Acórdão n.º 2002-006.276 - 2ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10680.001481/2007-05